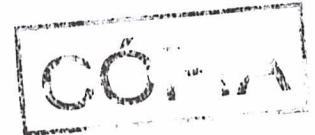


Parecer Instrutivo à Comissão de Viação e Obras Públicas
Projeto de Lei Complementar n. 1.389/2014.
Autor: Vereador Lino Peres
Assunto: Altera Lei Complementar n. 060/2000 – Código de Obras



Trata-se de matéria que visa alterar a redação da lei complementar n. 060/2000 – Código de Obras - dispoendo sobre obrigatoriedade de infraestrutura para ciclistas em órgãos públicos e empresas privadas nos moldes que especifica.

Esta Procuradoria já se manifestou no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça por duas oportunidades, sendo que após tais manifestações foi apresentado Substitutivo Global pelo Autor, tendo a Comissão de Constituição e Justiça se posicionado às fls. 101/103 pela inadmissibilidade da matéria e posteriormente após apresentação de fatos novos, fls. 106 e 107, sofrido nova avaliação por parte da mesma CCJ que conforme se observa pela aposição de assinaturas em dois pareceres apresentados, acabou por dar admissibilidade ao projeto, sem o que, a matéria não estaria tramitando na Comissão de Viação e Obras Públicas.

No tocante ao substitutivo global apresentado, temos que as argumentações aduzidas na apresentação de fatos novos (106/107) aniquilam as argumentações contrárias que dão conta da impossibilidade da matéria ser iniciada no Parlamento.

Sobre tal assunto, o STF já de a muito vem firmando a jurisprudência no sentido de que a privatividade de iniciativa é a exceção à regra, que só deve ser observada nos casos do artigo 61 da Constituição Federal.

De igual forma não, temos que o STF tornou inóqua a regra de que todas as matérias que criam despesas para o Executivo são de iniciativa privativa deste ente administrativo, mesmo aquelas que estabelecem programas que acabam por interferir no orçamento, que devem, tão somente, aguardarem a aprovação de nova peça orçamentária para poderem ser colocadas em prática, tudo conforme julgados da Suprema Corte.

No tocante a argumentação de que a matéria estaria a versar sobre Direito Civil, privativa da União, entendo não merecer guarida, o mesmo acontecendo com a argumentação de que a proposta estaria a colidir com a Lei Complementar Federal n. 123 (estatuto nacional das micro e pequenas empresas) uma vez que o substitutivo apresentado às fls. 98 verso estabelece que a exigência só estaria a atingir estabelecimentos com área superior a 500metros quadrados, não se destinando a imóveis menores.

Além do mais, houve uma realocação por parte do autor no que se refere ao artigo a sofrer a alteração, tratando-se desta feita de alteração do artigo 128.

É a breve manifestação.

Florianópolis, 03 de setembro de 2019.



Marcelo Machado
Procurador